

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 21, DE 2025

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Treinador de Musculação e Fisiculturismo no Brasil e dá outras providências.

Autora: Deputada RENATA ABREU

Relator: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 21, de 2025, de autoria da nobre deputada Renata Abreu, tem como objetivo regulamentar a profissão de Treinador de Musculação e Fisiculturismo no Brasil.

O conteúdo normativo do Projeto de Lei contém, entre outras disposições, a definição de Treinador de Musculação e Fisiculturismo (art. 3º), a indicação dos requisitos de qualificação para o exercício da profissão (art. 4º), o rol das competências do Treinador de Musculação e Fisiculturismo (art. 5º), os seus direitos (art. 6º) e deveres (art. 7º), e a previsão de sanções administrativas para o exercício irregular da profissão (art. 9º).

O projeto foi distribuído às Comissões de Esporte; de Trabalho e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), tramita sob rito ordinário (art. 151, III do RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II do RICD).

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição. O projeto não possui apensos.

É o Relatório.



* C D 2 5 5 0 1 4 4 0 0 3 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise tem como objetivo regulamentar a profissão de Treinador de Musculação e Fisiculturismo no Brasil, nos termos do art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, que assegura a liberdade profissional, condicionada às qualificações estabelecidas em lei. Cabe, portanto, ao Poder Legislativo definir critérios técnicos para atividades que envolvam riscos à saúde e segurança.

A proposição é oportuna, meritória e atende a uma demanda crescente no cenário esportivo nacional. O Treinador de Musculação e Fisiculturismo desempenha função técnica relevante na orientação, planejamento e acompanhamento de rotinas de treinamento, atuando em academias, clubes, centros esportivos e competições, tanto na promoção da saúde quanto no alto rendimento.

A ausência de regulamentação específica para essa atividade profissional tem gerado insegurança jurídica e espaço para atuações informais, o que compromete a qualidade dos serviços e pode colocar em risco a saúde dos praticantes. Ao estabelecer requisitos claros de formação e exercício profissional, a medida fortalece o setor, valoriza os profissionais qualificados e protege os usuários.

É importante ressaltar que o exercício das atividades do Treinador de Musculação e Fisiculturismo pode implicar risco à saúde (art. 196 da CF), à integridade física e à segurança (art. 5, *caput*, da CF) dos destinatários dos serviços prestados. Essa circunstância torna possível, portanto, o estabelecimento de restrições ao exercício de tais atividades profissionais, alinhando-se aos parâmetros estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal (STF)¹.

A profissão também está diretamente ligada ao esporte competitivo. O fisiculturismo é uma modalidade reconhecida internacionalmente, com campeonatos organizados e regras padronizadas.

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 183, Tribunal Pleno. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, 18 nov. 2019. Disponível em:<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751377825>>. Acesso em: 22 abr. 2025.



* C D 2 5 5 0 1 4 4 0 3 0 0

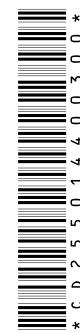
São diversas entidades internacionais que representam o esporte como NABBA, IFBB, WBBF, WFF, INBA, WNBF, dentre outras, todas as citadas com representatividade no Brasil, além de federações estaduais e ligas regionais que movimentam atletas e treinadores em centenas de competições por ano. O reconhecimento e a regulamentação da profissão de treinador que atua nessa modalidade se mostram, portanto, não apenas legítimos, mas necessários. Diante desse cenário, o reconhecimento e a regulamentação da atuação profissional no setor tornam-se não apenas legítimos, mas necessários.

Embora o Conselho Federal de Educação Física reconheça a Especialidade Profissional em Treinamento Resistido/Musculação (Resolução CONFEF nº 312/2015), esse enquadramento não contempla, de forma plena, as especificidades do trabalho desenvolvido pelos treinadores de fisiculturismo. Trata-se de uma modalidade esportiva com identidade própria, regras definidas e exigências técnicas particulares, o que reforça a necessidade de regulamentação específica.

Além disso, a prática do fisiculturismo, quando realizada sem a devida orientação, pode trazer sérios riscos à saúde. O uso inadequado de treinos, dietas e substâncias é uma realidade que já levou a inúmeros casos de complicações médicas, internações e até óbitos. Assim, a definição de critérios legais para o exercício da profissão é uma medida de proteção à integridade física dos praticantes e de valorização dos profissionais qualificados.

Optamos por apresentar um substitutivo que promove ajustes relevantes no texto original, com o objetivo de conferir maior precisão técnica e aprimorar a estrutura legislativa da matéria. Entre as principais alterações, destacam-se o aperfeiçoamento dos requisitos de formação exigidos para o exercício da profissão, a definição de parâmetros claros de atuação, além da adequação das competências profissionais para evitar sobreposições com atividades já regulamentadas.

Também foram suprimidas previsões que poderiam gerar conflitos jurídicos ou comprometer a segurança da norma. Com essas modificações, busca-se assegurar maior clareza, segurança jurídica,



* C D 2 5 5 0 1 4 4 0 3 0 0 *

efetividade e qualidade na regulamentação da profissão, fortalecendo a proteção dos usuários e a valorização dos profissionais qualificados.

Destaco que as modificações propostas não alteram a essência da proposição, mas a fortalecem do ponto de vista técnico-legislativo e jurídico, assegurando maior clareza, segurança e aplicabilidade à norma.

Diante do exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 21, de 2025, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator

Apresentação: 05/05/2025 17:29:06.527 - CESPO
PRL 1 CESPO => PL 21/2025

PRL n.1



* C D 2 2 5 5 0 1 4 4 0 0 3 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255014400300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro

COMISSÃO DO ESPORTE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 21, DE 2025

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Treinador de Musculação e Fisiculturismo e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício da profissão de Treinador de Musculação e Fisiculturismo em todo o território nacional.

§ 1º Para os fins desta Lei, aplicam-se as diretrizes de formação e competência profissional estabelecidas na Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, resguardadas as especificidades das modalidades esportivas de musculação e fisiculturismo.

§ 2º A musculação é reconhecida como esporte por ser atividade física que visa à saúde, ao lazer, ao entretenimento ou ao alto rendimento, mesmo sem finalidade competitiva.

§ 3º O Treinador de Musculação e Fisiculturismo está apto a orientar tanto praticantes recreativos quanto atletas, podendo atuar com amadores e profissionais, respeitando os princípios da prescrição segura e individualizada do exercício, sem necessidade de filiação à confederação ou federação esportiva para a prática da modalidade.

Art. 2º Considera-se Treinador de Musculação e Fisiculturismo o profissional que presta serviços de treinamento, orientação, preparação física e técnica, desenvolvimento e aprimoramento de atletas ou praticantes, especificamente nas modalidades de musculação e fisiculturismo.

Art. 3º Poderá habilitar-se ao exercício da profissão de Treinador de Musculação e Fisiculturismo aquele que comprove uma das seguintes qualificações:



* C D 2 5 5 0 1 4 4 0 0 3 0 0 *



I - diploma de nível superior em Educação Física ou curso de Tecnologia conexo à Educação Física, com especialização em musculação, fisiculturismo ou áreas correlatas reconhecidas pelo Ministério da Educação (MEC), ficando o habilitado submetido às disposições e fiscalização da Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, e das normas do Conselho Federal de Educação Física (Confef);

II - certificação expedida por entidade nacional de musculação e fisiculturismo, em curso de Treinador de Musculação e Fisiculturismo, ministrado por Confederação Nacional do Desporto da classe competente, com carga horária mínima de quinhentas horas de aula e realização de estágios práticos sob a supervisão de treinador desportivo ou profissional de educação física, ficando o habilitado submetido às disposições e fiscalização da entidade certificadora, nos termos da Lei 14.597 de 14 de junho de 2023, e art. 217, I, da Constituição Federal;

III - experiência mínima comprovada de três anos como atleta profissional de fisiculturismo, mediante certificado fornecido por confederações ou federações e participação no curso de certificação em Treinador Esportivo, na forma prevista no inciso II deste artigo.

Art. 4º Compete ao Treinador de Musculação e Fisiculturismo:

I - planejar e coordenar atividades de preparação física, observando as especificidades das modalidades de musculação e fisiculturismo;

II - orientar e acompanhar os praticantes ou atletas em treinamentos, competições e eventos, considerando as necessidades de cada indivíduo;

III - avaliar o desempenho físico e estrutural dos praticantes, identificando necessidades de aprimoramento e propondo estratégias adequadas de treinamento;

IV - garantir que as práticas respeitem normas de segurança, ética e bem-estar dos praticantes;



V - colaborar com nutricionistas, fisioterapeutas, médicos e demais profissionais da saúde e do esporte, em equipes multidisciplinares;

VI - trabalhar em conformidade com as normas e regulamentos das entidades de musculação e fisiculturismo, observando os padrões éticos e técnicos estabelecidos.

Art. 5º São direitos do Treinador de Musculação e Fisiculturismo:

I - receber remuneração justa pelo exercício de suas atividades, conforme estabelecido em contrato, observando-se o piso salarial da categoria, se houver;

II - exercer a profissão com liberdade técnica, respeitando as normas éticas e regulamentações específicas de musculação e fisiculturismo;

III - ter acesso a programas de capacitação e atualização profissional, promovidos por órgãos públicos, confederações e federações esportivas;

IV - participar de associações ou entidades de classe que defendam os interesses da categoria;

V - obter registro profissional junto à entidade nacional de musculação e fisiculturismo, conforme disposto nesta Lei.

Art. 6º São deveres do Treinador de Musculação e Fisiculturismo:

I - exercer a profissão com ética, responsabilidade e respeito aos princípios desportivos e de bem-estar físico e mental;

II - assegurar que as atividades de treinamento respeitem a segurança, a saúde e o desenvolvimento físico e emocional dos praticantes;

III - manter atualizados os conhecimentos técnicos e científicos aplicáveis às modalidades de musculação e fisiculturismo, buscando constante aperfeiçoamento;



* C D 2 5 5 0 1 4 4 0 0 3 0 0 *

IV - prestar informações claras e transparentes aos praticantes e seus responsáveis, quando aplicável, sobre os métodos de treinamento, objetivos e resultados esperados;

V - respeitar a legislação esportiva vigente, colaborando com as federações e confederações em caso de eventos oficiais.

Art. 7º O exercício da profissão de Treinador de Musculação e Fisiculturismo sem a devida qualificação ou registro profissional constitui infração, sujeitando o infrator a sanções administrativas, conforme regulamentação específica.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator



* C D 2 2 5 5 0 1 4 4 0 0 3 0 0 *